



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.379 - RS (2012/0129095-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTA CORRÊA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MORAES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. IDOSOS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA APÓS ANOS DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que *"a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais"*. (REsp 1255315/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

2. A egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que, *"no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios"* (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.379 - RS (2012/0129095-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte e ante o óbice das Súmulas nºs 7 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante infirma os fundamentos da decisão, buscando o provimento do apelo nobre.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.379 - RS (2012/0129095-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão não merece censura, não obstante os combativos argumentos da recorrente.

Com efeito, o Tribunal local decidiu que

"(...)

A conduta da ré configura-se ilícita e atenta contra os princípios basilares do direito contratual dentre os quais se destaca o da boa-fé. Ademais, a renovação automática do contrato por vários anos criou a expectativa de continuidade na autora, a suprimir, em observância aos ditames da boa-fé objetiva e equidade, o direito da ré de rescindi-lo unilateralmente no momento de maior fragilidade da autora, com idade já avançada, até porque tal direito não encontra amparo legal.

(...)

Neste caso, tenho que somente aqueles que há anos mantinham a contratação com a ré é que sofreram danos pela angústia e aflição gerada ante a injusta rescisão já que após inúmeros anos pagando pelas mensalidades restaram sem a garantia contratada.

(...)

Por estas razões, tenho que o quantum indenizatório deve ser arbitrado no valor de R\$ 7.000,00.

(...)" (fls. 605/608 - grifou-se).

Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) (fl. 669).

Inconformada, nas razões do apelo especial, a recorrente apontou como violados os artigos 406 e 422 do Código Civil, porquanto

"(...) ao deferir indenização por danos morais em sede de apelação notório enriquecimento sem causa aos autores que quando da conclusão do contrato pretenderam o pagamento por mero dissabor contratual.

Conforme já orientado, o mero descumprimento contratual não é fundamento para pagamento de indenização por dano moral o que acarreta locupletamento ilícito dos autores.

Há ainda que se falar em afronta ao artigo 406 do Código Civil, tendo em vista que ao arbitrar como termo inicial da condenação, juros a contar do evento danoso está em plena discordância com a legislação vigente.

Após o advento do novo Código Civil e não havendo a pactuação quanto aos juros estes terão seu marco inicial nos termos do artigo 406 do Novo Código em consonância com o artigo 161, parág. 1º do Código Tributário Nacional.

(...)

Cabível ainda mencionar o argumento exarado no julgado ora contraposto, o qual delineou bem a questão, esclarecendo a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impor à parte ora recorrente a obrigação ao pagamento de valores a serem computados juros do evento danoso ou até mesmo da citação, pois na ocasião destes não se sabia do valor da condenação ou se realmente existiria.

Não sendo o valor certo e exigível, não haveria como a ora recorrente, caso assim entendesse, efetuar eventual pagamento da indenização, pois sequer estava ciente da quantia que seria arbitrada.

(...)" (fls. 689/696).

Sem razão, contudo.

De fato, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do seguinte aresto, citado por todos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte, Resp nº 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI.

2. Considerando que a relação contratual mantida entre a agravante e os agravados se estendeu por mais de vinte anos, bem como o fato de já serem idosos, perfeita sintonia entre o presente caso e o 'leading case' desta Terceira Turma segundo o qual "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.230665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 3/4/2013 - grifou-se).

No mais, afastar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ocorrência dos danos morais é pretensão vedada nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. Ausência DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ausência do prequestionamento do tema relativo à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, torna inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a ocorrência dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ

3. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no Ag 1.245.334/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 13/8/2012).

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a agravante utiliza o julgamento do RESP 903.258/RS, DJe 17/11/2011, para fundamentar seu inconformismo.

Eis a ementa do referido julgado, transcrita no que interessa à espécie:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

(...)

6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação.

8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.

9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido.

Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido" (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011).

Contudo, tal entendimento restou superado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do no RESP 1.132.866/SP, assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido" (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129095-3

AgRg no
AREsp 193.379 / RS

Números Origem: 10500014330 197600820128217000 70029791514 70047131701 70048470306
7610500014330

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTA CORRÊA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MORAES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTA CORRÊA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MORAES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI CHAMUN BERNARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.